

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA - PR

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO N° 18/2021

Daniel Elias Garcia, Leiloeiro Público Oficial, na forma do Decreto n.º 21.981/1932), com registro na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o n.º 20/316-L, identidade civil n.º 3172018, CPF/MF n.º. 910.192.149-53, com endereço profissional na Rua Fernando Amaro, n.º. 60, sala 34, Alto Da Rua XV, Curitiba/PR, CEP: 80045-150, e-mail contato@dgleiloes.com.br, Telefone: 0800-278-7431; (41) 99192-8718, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO N° 18/2021**, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei n.º. 8666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos:

I - DOS FATOS

Insurge-se este Leiloeiro Público, ora impugnante, contra o disposto nas documentações e na habilitação para participação do certame, que aduz ser possível participar do processo licitatório em questão pessoa jurídica, regularmente estabelecida. Vejamos:

d) Em se tratando de empresa deverá apresentar também:

- I. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, onde se possa identificar o administrador, bem como última alteração; e no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- II. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis ou simples, acompanhada de provada investidura ou nomeação da administração em exercício;
- III. Registro empresarial, no caso de empresa individual;
- IV. A empresa, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, de 14/12/2006, alterada pela Lei nº 147/2014, de 07 de agosto de 2014, deverá apresentar juntamente com a documentação de habilitação, a Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

6.2. DOCUMENTOS RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

- a) Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e/ou inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

No entanto, em que pese a possibilidade elencada, esta não se encontra em consonância com o disposto nas legislações vigentes em nosso ordenamento jurídico, devendo, por consequência, haver posterior adequação do referido edital, em face das alterações exigidas, conforme será demonstrado a seguir.

II – DO DIREITO

II.I – IMPOSSIBILIDADE PARTICIPAÇÃO DE PESSOAS

JURÍDICAS

O Edital de Credenciamento de Leiloeiro deixa claro a possibilidade de participação de pessoas jurídicas, nos termos das documentações, para fins de habilitação exigidas.

Fica claro que o Edital permite que pessoas jurídicas participem, divergindo totalmente do disposto na legislação vigente, uma vez que o correto é a contratação de leiloeiro na qualidade de pessoa física, haja vista tratar-se de um ato personalíssimo.

Vale elucidar que a profissão de leiloeiro está regulamentada pelo Decreto nº. 21.981/1 932, que dispõe sobre os requisitos impostos. Frisa-se, desde já, a pessoa natural que

tenha interesse em exercer a atividade de leiloaria, sobre os seus deveres e direitos, bem como acerca do regime de fiscalização estatal que estes se sujeitam.

Não bastasse o acima exposto, há farto respaldo legal acerca da privatização dos leiloeiros oficiais promoverem leilões, conforme previsto no Decreto Federal 21.981/32, já mencionado, na Instrução Normativa 72/2019 do DREI - Departamento de Registro Empresarial e Integração e demais legislações aplicáveis:

(Decreto 21.981/32) Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e **privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão**, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores (...).

(grifamos)

(IN 72/2019 - DREI) Art. 72 - **Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão**, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio de rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos ou por autorização judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos.

(grifamos)

(IN 72/2019 - DREI) Art. 70 - **É proibido ao leiloeiro: I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula: a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;** b) exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome; c) encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais; d) infringir o disposto no art. 51 desta Instrução Normativa; e e) omitir o cumprimento da obrigação de complementar a caução.

(grifamos)

(IN 72/2019 - DREI) Art. 71. **Está impedido de exercer a profissão de leiloeiro:** I - aquele que vier a ser condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil; **II - aquele que vier a exercer atividade empresária cujo objeto exceda a leiloaria, ou participar da administração e/o de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome;** III - aquele a quem tiver sido aplicada sanção de destituição; e IV - aquele que tiver sido suspenso, enquanto durarem os efeitos da sanção.

(grifamos)

Nessa vertente interpretativa, sinaliza a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em acórdão cujo trecho da fundamentação trago à colação:

“10. Tomando por base os elementos carreados aos autos após o chamamento dos responsáveis e interessados, **verifico que parte dos itens modificados do edital tiveram por objetivo excluir as cláusulas relacionadas à participação**

de pessoa jurídica, as quais não eram aplicáveis ao objeto do certame, exercício de atividade de leiloeiro, pessoa leiloeiro, exclusiva de pessoa física.” (TC 025.700/2014-6, ACÓRDÃO N° 3572/2014 - TCU - Plenário, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3572-49/14-P).

(grifamos)

Assentadas as premissas normativas, fica cristalino que os leiloeiros são profissionais liberais, capacitados e habilitados para o trabalho de venda de bens a partir da realização de um pregão. Trata-se, portanto, de atividade exercida de forma pessoal e privativa.

Vale, ainda, lembrar que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios estabeleceu **acertadamente** a exigência de habilitação apenas de pessoas físicas, nos termos da Portaria GC n. 188 de 11 de novembro de 2016, para a realização de leilão judicial, nas modalidades eletrônica, presencial e simultânea. Veja-se:

Leiloeiros credenciados - art. 879 e ss do CPC

LEILÃO JUDICIAL. Conforme artigo 879 e seguintes do CPC, não efetivada a adjudicação dos bens ou a venda por iniciativa particular, o exequente poderá solicitar a alienação por leiloeiro credenciado perante o TJDF.

Segundo o art. 882 CPC, preferencialmente, os bens devem ser alienados em leilão judicial na modalidade eletrônica, por meio dos leiloeiros públicos (pessoa física - matriculados na JC/DF), os quais devem estar credenciados junto ao TJDF (Portaria GC 188/2016). Além dessa modalidade, a alienação também poderá ocorrer por meio de leilão simultâneo (presencial e eletrônico) ou presencial.

Os profissionais atualmente credenciados, bem como as modalidades para as quais estão habilitados, estão listados a seguir.

a) Eletrônico/simultâneo/presencial:

• **ADRIANO DE SOUZA CARDOSO** (www.capitaleiloes.com.br)

- Telefones: (61) 3552-4847 / 99968-6566

- e-mail: capitaleiloesdf@gmail.com

• **ÁLVARO SERGIO FUZO** (www.leiloesjudiciaisdf.com.br)

- Telefones: 0800-730-4050 / 98320-9090

- e-mail: contato@leiloesjudiciaisdf.com.br

• **ANA LÚCIA BORBA ASSUNÇÃO** (www.leiloeirosdebrasilja.com.br)

Mesmo que, por analogia, no âmbito administrativo, cristalino que para realização de leilões deve

haver apenas os leiloeiros devidamente habilitados nas Juntas Comerciais realizem tal atividade.

Para corroborar tal posicionamento, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça, na 81ª Sessão Virtual decidiu pela exclusividade dos leiloeiros devidamente habilitados nas Juntas Comerciais realizem os leilões. Segue parte conclusiva do voto da Relatora Flávia Pessoa, no processo nº 0002997-82.2020.2.00.0000:

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a adequação das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça aos ditames legais:

i) vedando o credenciamento de instituições públicas ou privadas para a realização de alienações judiciais eletrônicas e assegurando que apenas os leiloeiros devidamente habilitados nas Juntas Comerciais realizem tal atividade;

ii) prevendo a possibilidade de designação de oficiais de justiça ou escreventes apenas em situações excepcionalíssimas e desde que o exequente não exerça seu direito de indicação e haja impedimento legal para atuação de todos os leiloeiros públicos credenciados.

É como voto.

Após as comunicações de praxe, reautem-se como procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão.

À Secretaria Processual para as providências.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

FLÁVIA PESSOA
Conselheira

De outra parte, não se ignora que a participação de pessoas jurídicas se restrinja às firmas individuais de titularidade apenas de leiloeiro público oficial devidamente matriculado na Junta Comercial competente, nos termos do artigo 52 da Instrução Normativa 72/2019, do DREI. Veja-se:

Art. 52. É pessoal o exercício das funções de leiloeiro em pregões e hastas públicas, não podendo exercê-las por intermédio de pessoa jurídica e nem delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto, cabendo ao leiloeiro comunicar o fato à Junta Comercial.

Art. 53. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

Com efeito, o fato de a IN/DREI 72/2019, ter facultado ao leiloeiro se inscrever na Junta Comercial como empresário individual, não o torna sociedade, nem pessoa jurídica, visto que tal exigência é devida apenas para fins tributários, controle da Secretaria da Receita Federal e movimentações financeiras.

O conceito do que se deve entender “empresário individual” encontra-se consolidado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“O empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresária em seu próprio nome, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos da atividade, não sendo possível distinguir claramente a divisão entre a personalidade da pessoa física e a do empresário individual.” (CC 155294 / RS, 2ª Seção, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe 05/12/2018).

Assim, efetivamente, em se tratando de empresário individual, não há duas personalidades distintas, mas apenas a pessoa física que exerce atividade econômica na forma do art. 966 do Código Civil, sendo o cadastro no CNPJ mera formalidade imposta pela Administração Tributária, decorrente da necessidade de tratamento fiscal diferenciado.

Logo, é clara a conclusão de que não pode a matrícula de leiloeiro ser concedida à pessoa jurídica, nem suas funções serem exercidas senão pessoalmente por ele, e tampouco pode o leiloeiro matriculado integrar ou administrar sociedade empresária.

Em situação totalmente semelhante ao Edital em comento, à luz do Pregão n°. 17/2020 do 5º Batalhão de Suprimento - Exército Brasileiro, localizado na Cidade de Curitiba/PR, entretanto, ante a ilegalidade retratada, alterou-se a possibilidade da participação exclusiva no Edital em tela, possibilitando, assim, que pessoas físicas (legalmente prevista pelo Decreto 21.981/32), participem do processo licitatório.

No intento de melhor elucidar a respeito, em casos análogos, com o edital n°. 10/2020 da Prefeitura de Júlio de Castilhos/RS; 04/2019 da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - SENAD; edital n°. 01/2017 - POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SC, estes trazem que somente pessoas físicas podem participar do processo licitatório, conforme exposto abaixo, respectivamente:

Edital de Licitação n. 004/2019 - SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - SENAD:

[...]

1.1 - **Contratação de Leiloeiros Públicos Oficiais, pessoa física, para a realização de leilão de bens móveis, apreendidos** e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento tenha sido decretado em favor da União [...]

3.1.2 - **A participação é exclusiva a pessoas físicas**, conforme item 2.10 e 2.11 do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

(grifamos)

Edital de Licitação n. 01/2017 - POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SC:

[...]

4.1 - **Poderão participar deste pregão SOMENTE os leiloeiros matriculados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina** (JUDESC), de acordo com o decreto n°. 21.981/1932 e com a Instrução Normativa DNRC n°. 113/2010, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme disposto no § 3º do artigo 8º da IN SLTI/MP n°. 2, de 2010.

(grifamos)

4.2 - **Não poderão participar desta licitação dos interessados.**

[...]

4.2.6 - **entidades empresariais**, de acordo com o Decreto n°. 21.981/1932;

4.2.7 - **que exerçam atividade empresária ou exerçam administração** e/ou a fiscalização em sociedade de qualquer espécie, em seu ou em alheio nome, de acordo com o Decreto n°. 21.981/1932.

(grifamos)

Nessa senda, tem-se que permitir às pessoas jurídicas participarem de processos licitatórios diverge do disposto legal, a não ser àquela permitida nos termos do artigo 53, da Instrução Normativa DREI - 72/2019, de acordo com todo o fundamentado acima. Portanto, fica cristalino que pessoas jurídicas em seu sentido amplo não podem ser credenciadas no certame em questão e, desta forma, toda a documentação oriunda exclusivamente de pessoa jurídica, à exemplo, devem ser prejudicadas 5.2.5, II, alínea "a", "b", "c" e "d".

II - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, reconhecida as ilegalidade decorrente do desrespeito às normas vigentes, pugna-se pela alteração da condição que permite participação de qualquer pessoa jurídica, no presente processo licitatório, passando a constar que **poderá participar desta licitação qualquer pessoa física - apenas leiloeiro público oficial do Estado do Paraná, devendo ser prejudiciado as documentações exigidas que tratam-se de pessoa jurídica.**

Nestes termos, pede deferimento.

Bocaiúva do Sul/PR, 26 de novembro de 2021.



Daniel Elias Garcia
Leiloeiro Público Oficial/PR
Matrícula n° 20/316-L